

O LIMITE TEMPORAL DOS MAUS ANTECEDENTES

Hayane Vieira de Araujo Luciano;¹ Vinicius de Almeida Gonçalves²

Resumo

O presente resumo tem por objetivo analisar a vedação constitucional das penas de caráter perpétuo e a ausência de um limite temporal para os antecedentes criminais, uma vez que não existe na legislação brasileira uma proibição expressa da utilização *ad eternum* dos antecedentes penais para o aumento da pena-base, como o previsto para o instituto da reincidência. Outro ponto importante é avaliar as consequências que tal ausência legislativa e jurisprudência geram na vida do cidadão-egresso, pois este, embora já tenha pagado a sua “dívida” com a sociedade, continua sendo estigmatizado, razão pela qual o indivíduo nunca se livra do rótulo de ex-condenado.

Palavras-chave: penas de caráter perpétuo; efeitos penais da condenação; maus antecedentes; estigmatização social.

Introdução

Inúmeros são os direitos e garantias fundamentais resguardados, tanto individuais, como coletivamente, na Constituição Federal. Como exemplo temos a vedação as penas de morte, caráter perpétuo e cruéis. Tais direitos são garantidos a todo indivíduo, oponíveis a qualquer pessoa, inclusive ao Estado e devido a sua importância são considerados cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, CF).

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, veda expressamente penas de caráter perpétuo. Tal garantia constitucional afasta a possibilidade de se ter prisão perpétua, todavia é razoável entender que a constituinte não se limitou a proibir a prisão perpétua, pelo contrário estendeu a vedação a todo e qualquer efeito decorrente das sanções penais. Afinal seria ilógico que a vedação se aplicasse somente a pena principal, qual seja, a condenação, mas não aos efeitos secundários que decorrem desta, decerto seria absolutamente sem razoabilidade se, embora não perpétuas, as penas

¹ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito do campus sede da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: hayane.vieira@hotmail.com.

² Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Bacharel em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela UFGD e em Direitos Difusos e Coletivos pela UEMS. Advogado. Email: viniciusag@terra.com.br

gerassem repercussões perenes na vida do indivíduo, assumindo um caráter sancionatório eterno (inconstitucional), o que é vedado à própria pena principal assumir³.

Metodologia

Neste trabalho, desenvolveu-se uma análise expositiva da sanção penal e seus efeitos com enfoque nos antecedentes criminais e a ausência de um limite temporal para que estes possam ser utilizados. Verifica-se que para abordar o presente conteúdo foi necessário compreender a vedação constitucional da pena de caráter perpétuo e o que dispõe a legislação penal sobre o assunto.

A investigação ocorreu através de pesquisa bibliográfica e doutrinária sobre as garantias constitucionais, os efeitos principais e secundários da pena, além dos antecedentes criminais. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, já que se busca compreender o assunto principal do presente trabalho através de estudos prévios.

Desenvolvimento

As sanções penais são os castigos impostos àqueles que descumprem algum dos preceitos definidos em lei, ou seja, é a consequência atribuída por lei a um crime ou a uma contravenção penal. Destarte, pena e medida de segurança são espécies do gênero sanção penal. A pena é a sanção prevista em nosso ordenamento jurídico aos imputáveis, enquanto que a medida de segurança é reservada aos inimputáveis ou semi-imputáveis em razão de alguma doença mental ou, ainda, desenvolvimento mental incompleto⁴.

Deste modo, verifica-se que com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, além da evidente pena que deverá ser cumprida pelo réu, surgem diversos efeitos inerentes a condenação. Os efeitos penais da condenação dividem-se em *principais* (consistente na imposição da sanção penal) e *secundários* (maus antecedentes, por exemplo).

³ ANDRADA, Doorgal. **Limitação temporal dos efeitos penais e os maus antecedentes**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2013/09/limitacao-temporal-efeitos-penais-maus-antecedentes/>. Acessado em 18 ago. 2016.

⁴ ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1: parte geral**. 3. ed. São Paulo:Saraiva. 2013. p. 319.

Assim, os antecedentes criminais por se tratarem de efeitos *secundários* da condenação não podem prevalecer sem limites de tempo, ora se a pena principal não pode assumir caráter perpétuo, conforme estabelecido pela Constituição Federal no já citado artigo 5º, inciso XLVII, alínea *b*, tampouco os efeitos que decorrem desta.

Este é o entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli⁵:

A exclusão da pena perpétua de prisão importa que, como lógica consequência, não haja delitos que possam ter penas ou consequências penais perpétuas. Se a pena de prisão não pode ser perpétua, é lógico que tampouco pode ser ela a consequência mais branda do delito. (...) Por mais grave que seja um delito, a sua consequência será, para dizê-lo de alguma maneira, que o sujeito deve 'pagar a sua culpa', isto é, que numa república se exige que os autores de delitos sejam submetidos a penas, mas não admite que o autor de um delito perca a sua condição de pessoa, passando a ser um indivíduo 'marcado', 'assinalado', estigmatizado pela vida afora, reduzido à condição de marginalizado perpétuo".

Por isso, o juiz ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não pode utilizar uma condenação antiga, que já tenha decorrido 5 anos da extinção da punibilidade, para valorar negativamente os maus antecedentes. Se assim agir, o magistrado estará permitindo que a condenação anterior produza efeitos *ad eternum* na vida do réu, ademais estaria violando norma constitucional e desrespeitando os direitos e garantias fundamentais.

Urge salientar que o instituto da reincidência possui um limite temporal expressamente previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Todavia, o mesmo não ocorre com os antecedentes criminais, o que evidencia uma grande falha do nosso Código Penal, pois ao não aplicar aos maus antecedentes a mesma regra prevista para a reincidência deixa brechas para repercussões intermináveis em função de fatos ocorridos há vários anos.

Deste modo, ao não ser previsto expressamente um limite temporal para os antecedentes criminais, se cria a possibilidade de uma pessoa, em razão de novo delito, ter sua pena-base aumentada, *ad eternum*, por um crime praticado há décadas, o que acarreta uma consequência penal perpétua e contrária a Constituição Federal, impossibilitando o indivíduo de se recuperar e se ressocializar.

Portanto, o fato de não existir um limite temporal para os antecedentes criminais gera uma estigmatização insuperável ao indivíduo que mesmo após ter cumprido a sua pena e pagado a sua "dívida" com a sociedade e com o Estado-juiz continua carregando consequências de um ato perpetrado há anos, ou seja, este tipo de discriminação funciona como um bloqueio à reinserção e reabilitação social do ex-condenado, o mantendo ainda mais na marginalidade social.

⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 700.

Conclusão

Como visto, as consequências principais da pena, assim como as secundárias, ou seja, os antecedentes criminais, não podem ter efeitos perpétuos, haja vista uma análise mais ampla do art. 5º, XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal. Constatou-se, portanto, que o fato dos antecedentes criminais serem utilizados *ad eternum* não incentiva o agente a reinserir-se, porque, diante do preconceito social, o egresso jamais deixará de ser um criminoso.

Deste modo, impede salientar que necessário se faz uma delimitação temporal para a vigência de consequências oriundas dos antecedentes penais dos cidadãos-egressos, seja através da pacificação jurisprudencial acerca do tema ou, ainda, por proibição legislativa, sob pena de manutenção de um instituto claramente inconstitucional e desumano.

Referências

- ANDRADA, Doorgal. *Limitação temporal dos efeitos penais e os maus antecedentes*. **Revista Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, edição 157, 20 set. 2013. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2013/09/limitacao-temporal-efeitos-penais-maus-antecedentes/>. Acessado em 18 ago. 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. 5 out. 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dez de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, p. 23.911, 31 de dez de 1940. Seção I.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- IURCONVITE, Adriano dos Santos. *Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição*. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528. Acessado em 24 de ago. 2016.
- MEDEIROS, Vanessa Cerezer de. *Punição versus ressocialização: o direito penal como estigma da marginalização social e a reincidência criminal como resultado da falência da pena de prisão*. **Anais da Semana Acadêmica FADISMA ENTREMENTES**, Santa Maria, ano 2015, edição 12. Disponível em: http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/punicao-versus-ressocializacao_-o-direito-penal-como-estigma-da-marginalizacao-social-e-a-reincidencia-criminal-como-resultado-da-falencia-da-pena-de-prisao.pdf. Acessado em 24 ago. 2016.
- NETO, Antonio Tavares Dos Santos. *Direito ao esquecimento dos maus antecedentes penais*. **Jurisway**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13731. Acessado em 18 de ago. 2016.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.